

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-001751/94-28
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.594
RECURSO Nº : 117.170
RECORRENTE : WEST DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

A mercadoria RS 5235 - MB, na forma como foi importada, classifica-se no código NBM-SH 3823.90.0500. Trata-se de uma preparação à base de resina fenol-formaldeído, poliisobutileno, sílica e composto inorgânico de Zinco, na forma de grânulos, utilizada como agente de cura de borracha de butadieno e estireno (SBR).

- Cabível a cobrança da multa de mora e dos juros moratórios.
- Impertinente a exigência da penalidade capitulada no art. 364, inciso II, RIPI.
- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

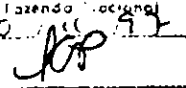
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade do art. 364, inciso II, do RIPI, vencidos os conselheiros Ubaldo Campello Neto, que negava provimento, e o conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, que excluía as penalidades e os juros intercorrentes e os conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que mantinham, apenas, os tributos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenador da Câmara de Representação do Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 22/08/97


LUCIANA CORÊZ RONIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

10 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.170
ACÓRDÃO Nº : 302-33.594
RECORRENTE : WEST DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/sp
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de retorno de diligência, conforme Resolução nº 302-748, sessão realizada aos 28 de setembro de 1995.

Transcrevo, a seguir, o relatório que apresentei à época:

“A firma West do Brasil Comércio e Indústria Ltda, submeteu a despacho aduaneiro, através das D.I.s nºs 707/90 e 37888/90, o produto químico de nome comercial “RS 5235 MB”, classificando-o no código tarifário NBM/SH 3909.40.0100, com alíquotas de 20% para o I.I. e de 10% para o I.P.I.

Em procedimento de revisão aduaneira, com base no laudo de análises nº 6696/90 (fls. 22), o auditor fiscal designado desclassificou a mercadoria para o código tarifário NBM/SH 3823.90.9999, com alíquotas de 60% para o I.I. e de 10% para o I.P.I., do que resultou uma insuficiência dos tributos recolhidos, acarretando a lavratura do Auto de Infração de fl. 01, para formalizar a exigência do crédito tributário apurado (I.I., I.P.I., e multa capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI).

Regularmente intimada, a empresa apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal, alegando, em síntese, que:

A) Preliminarmente:

1) o agente fiscal procedeu a autuação com base apenas e tão somente na análise do produto no laboratório técnico, sem elaborar estudos minuciosos que possibilitassem a organização de seu roteiro de trabalho, com o que se torna descabida a presente autuação;

2) as irregularidades contidas na ação fiscal ensejam a nulidade do auto, de acordo com o ensinamento do autor Samuel Monteiro em sua obra “Tributos e Contribuições” Ed. Emus, pág. 163, pelo qual “o Auto de Infração deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, descrever circunstanciada e materialmente a ocorrência do fato gerador, isto é, qual o documento físico, material ou palpável que embasa a matéria fática comprobatória do fato gerador, o porquê de sua ocorrência e exteriorização.... Mas isto só não basta. É preciso que o auto identifique formal e materialmente o fato gerador e a

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO Nº : 117.170
ACÓRDÃO Nº : 302-33.594

identificação deverá ser descrita e narrada circunstancialmente, não em quadros anexos e demonstrativos, mas, isto sim, no corpo físico e material do próprio Auto de Infração”.

3) Neste sentido tem-se inclinado o Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. (transcreve várias decisões referentes à matéria).

4) Menciona os arts. 455, 444 e 447 do Regulamento Aduaneiro, argumentando que:

- quando da conferência aduaneira, cuja finalidade, entre outras, é determinar a classificação tarifária, nenhuma ressalva foi feita, sequer consignação de que parte da mercadoria estava sendo endereçada para o Laboratório de Análises da Receita Federal;

- embora o art. 447 do R.A. faculte à fiscalização solicitação de Assistência Técnica, ao contribuinte importador deve ser dada ciência de tudo que se passa, requerer informações ou esclarecimentos.

B) No mérito:

5) Deve ser registrada, inicialmente, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, vez que o importador não atestou ter sido separada, individualizada, registrada com quantificação e documentada por recibo do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, a amostra originadora do Laudo. Isto não só tornou inquisitório o ato, como também reduziu a presunção “Júris Tantum” que milita em circunstância de adstrita legalidade, pró-Fisco, à esterilidade.

6) De acordo com o Laudo nº 6696/90 do presente Auto de Infração, identificou-se o produto pela classificação tarifária sob o código NBM/SH 3823.90.9999 (preparação endurecedora para cola, resina sintética e semelhante), em desacordo com o resultado do Laudo nº 5182/93, relativo a outro Auto de Infração, mas referente ao mesmo produto importando, pelo qual foi este identificado pelo código 3823.90.0500 (“outros”).

7) Pelo fato verifica-se que nem mesmo o Laboratório de Análises da Receita Federal consegue identificar e definir, com exatidão, qual é o código NBM/SH correto;

8) que a empresa não se furtaria em ceder amostras para novas análises, caso não prosperassem as preliminares, para a realização de exames, talvez pelo Laboratório da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro.

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO Nº : 117.170
ACÓRDÃO Nº : 302-33.594

9) Que o Laudo de Análise nº 5182 concluiu que, “no entanto, não foi possível confirmar esse uso por não dispormos das condições detalhadas para realização do ensaio de cura da SBR: tempo, temperatura e equipamento”, o que torna duvidosa a fidelidade no Laudo de Análise que embasou a lavratura do Auto de Infração de que se trata.

10) A impugnante utilizou-se da classificação 3909.40 para a importação do produto RS-5235 porque trata-se de uma resina Fenol-Formaldeído em forma primária, sendo que a constituição química ficou evidenciada na análise feita pela Receita Federal, pela qual ficou comprovado tratar-se de uma mistura desta resina com um produto mineral e um elastômero.

11) A resina utilizada é a SP-1055.

12) Trata-se de um produto primário, utilizado como um ingrediente na composição de fórmulas para a produção de tampas para fechamento de remédios.

13) Junta às fls. 48/54 cópia de literatura técnica do fabricante da resina SP-1055, SCHENECTADY.

14) Às fls. 35, menciona trecho da conferência proferida pelo professor Ernst Forsthoff sob o título “Influência da Técnica da Aplicação do Direito”, transcrito pelo prof. Rui Barbosa Nogueira in “Estudos e Pareceres nº 5”, pg 51, Resenha Tributária.

15) Manifesta sua disposição de obter igualmente laudo do IPT.

16) Rejeita o cabimento das multas, bem como a cobrança de juros moratórios, pois estes só poderiam ser exigidos a partir da decisão dada em última instância.

17) Requer, finalizando, o cancelamento do Auto de infração e seu conseqüente arquivamento.

Às fls. 65/68 dos autos consta o Relatório do processo acompanhado de Parecer, preparado pelo SECPJE, sendo proposto que a ação fiscal fosse julgada procedente em parte, pelas razões a seguir expostas:

1) no que tange à preliminar apresentada pela impugnante, verifica-se que o roteiro de trabalho relatado às fls. 27 não se ajusta à situação que originou a presente ação fiscal, fruto de revisão aduaneira efetuada na D.I. em questão, em conformidade com o disposto no art. 455 do R.A.

Eula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO Nº : 117.170
ACÓRDÃO Nº : 302-33.594

2) Verifica-se também o cumprimento por parte do autor do feito das exigências previstas no art. 10 do Decreto 70.235/72, sendo mencionado na descrição dos fatos (fls. 01/verso) o laudo de análise nº 6696/90, que identificou a composição química da mercadoria importada, mencionando também sua correta classificação tarifária, a qual deveria ter sido utilizada na D.I.

3) Relativamente ao prazo de 5 dias constante do art. 447 do R.A., o art. 54 do D.L. 37/66, alterado pelo art. 2º do DL 2472/88, estendeu este prazo até 5 anos, contados do registro da D.I.

Desta forma, não há como serem acolhidas as razões de preliminar.

Quanto ao mérito:

4) Preliminarmente esclareça-se que não compete ao LABANA definir a classificação tarifária de produtos, competência atribuída à Receita Federal.

5) Às fls. 21 dos autos, consta cópia do pedido de exame nº 853/197, que resultou no laudo de análise que embasou esta ação fiscal, onde consta aposta em campo próprio a assinatura do representante legal do importador. Por outro lado, segundo procedimento normal do laboratório, são sempre colhidas duas amostras (prova e contraprova) que são seladas e rubricadas pelo amostrador oficial, agente fiscal e representante do importador.

Se por acaso o importador discordasse de algum destes procedimentos, ou se de alguma forma eles pudessem vir a prejudicá-lo no futuro, deveria ter denunciado à época oportuna, que seria quando da coleta da amostra. Não o fazendo, concordou implicitamente, não cabendo agora as argumentações apresentadas.

Com relação ao problema da classificação tarifária, verifica-se que o importador não contesta a constituição química do produto constatado pelo LABANA (fls. 34). Afirma o mesmo, ainda, que o componente principal do produto importado é uma resina fenol formaldeído denominada SP-1055, informação esta confirmada pela literatura técnica de fls. 60/63.

Segundo o entendimento do importador, a classificação tarifária do produto deverá ser na subposição 3909.40, referente ao componente principal (resina fenol-formaldeído). Contudo, segundo tanto o laudo de análises que embasou a ação fiscal, quanto o laudo nº 5.182/93 (fls. 58/59) citado na impugnação, o produto importado trata-se de uma mistura composta de resina, poliisopropeno, sílica e composto

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO Nº : 117.170
ACÓRDÃO Nº : 302-33.594

orgânico de zinco, que por suas características irão constituir uma preparação das indústrias químicas.

Não há, ainda, como se discordar da conclusão de ambos os laudos pois a literatura técnica apresentada pela empresa às fls. 54 informa que a resina fenol-formaldeído denominada SP 1055 é “especialmente formulada para cura de polímeros de butil e polímeros halogenados de butil” e que “curas completas são produzidas em 10 horas e 60 minutos, com o que fica claro que o componente principal do produto importado irá agir como agente de cura (ou endurecimento, ou vulcanização).

Consultada também a Enciclopédia Técnica Arancelária (fls.64), verifica-se que outro ingrediente ativo do produto importado, o óxido de zinco, também é aplicado como agente de cura.

Conclui-se, portanto, que a mercadoria em questão trata-se de uma preparação formulada para ser utilizada como um agente de cura de borrachas sintéticas.

Em consequência, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, entendemos que a correta classificação tarifária do produto será no código 3823.90.0500 - “preparação endurecedora para cola, resina sintética e semelhante”, incluindo-se, aí, os agentes de cura para borrachas com alíquotas vigentes à época de 40% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

Com relação ao pedido de novo exame técnico no produto, a ser feito por outro Instituto, entendemos que tal medida seria apenas protelatória, uma vez que as literaturas técnicas anexas aos autos solucionam satisfatoriamente a questão da correta classificação tarifária do produto.

No tocante às infrações lançadas, elas têm sua origem na falta de recolhimento dos tributos na D.I., decorrente da desclassificação verificada.

O Parecer do SECPJE finalizou propondo que a ação fiscal fosse julgada procedente, em parte, “tendo em vista que a classificação tarifária é correta, todavia sendo o enquadramento tarifário correto do produto no código 3823.90.0500, exigindo-se do importador o recolhimento do crédito tributário de 811,18 UFIR e eximindo-o do pagamento do crédito tributário de 811,18 UFIR.”

Aprovando e integrando à Decisão o Relatório e o Parecer apresentados, a autoridade singular julgou a ação fiscal procedente em

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA
RECURSO Nº : 117.170
ACÓRDÃO Nº : 302-33.594

parte, impondo à autuada o recolhimento do crédito tributário nos valores de 693,5681 UFIR, referentes ao I.I., 58,81 UFIR, referente ao I.P.I. e 58,81 UFIR referente à multa capitulada no art. 364, II, do RIPI, valores estes a serem acrescidos dos encargos legais cabíveis e dispensando-a do recolhimento do crédito tributário nos valores de 693,5681 UFIR, referentes ao I.I., 58,81 UFIR, referentes ao I.P.I. e 58,81 UFIR, referentes à multa do art. 364, II, do RIPI, bem como dos encargos legais cabíveis.

Não interpôs recurso de ofício vez que o total cancelado não ultrapassou o limite de alçada regulamentar.

Regularmente intimada, a autuada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, repetindo integralmente o documento apresentado na peça impugnatória e apenas acrescentando que “resta claro estarmos diante de erro de interpretação semântica, onde a Fiscalização não analisou o contexto geral dos fatos, recorrendo apenas da literalidade das palavras, que por si só não configuram as infrações em tese. Isto porque os carimbos constantes dos versos dos documentos fiscais, fazem menção exata ao ocorrido, ou seja, não houve tempo hábil para a entrega das mercadorias no dia 18/04/94”.

Finaliza requerendo o cancelamento e conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

É o relatório.”

Esclareço, mais uma vez, que este foi o relatório apresentado naquela sessão realizada em 28 de setembro de 1995.

Transcrevo, ainda, o voto que proferi, aceito por unanimidade àquela época:

VOTO

“O recurso em pauta versa apenas, sobre uma matéria: a classificação tarifária do produto de nome comercial “RS 5235 MB”, para o qual o importador utilizou o código tarifário NBM/SH 3909.40.0100 e o fisco, desclassificando-o, abrigou-o no código tarifário NBM/SH 3823.90.9999.

A Decisão monocrática, por sua vez, considerou como correto o código tarifário NBM/SH 3823.90.0500.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO Nº : 117.170
ACÓRDÃO Nº : 302-33.594

Saliente-se que:

Código Tarifário	Mercadoria
3909.40.0100	- Fenol Formaldeído
3823.90.9999	Qualquer Outro *1.
38.23.90.0500	Preparação endurecedora para cola, resina sintética e semelhante.

*1: dentro da posição "Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições".

Como se verifica, a posição 3823 é residual, ou seja, ela só acolhe, em síntese, aqueles produtos que não estejam especificados nem compreendidos em nenhuma outra posição da TAB.

Portanto, o primeiro passo a ser cumprido para se determinar a correta classificação do produto sob litígio é verificar se a condição acima citada está sendo obedecida.

Por tal, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABANA para que o mesmo responda aos seguintes quesitos:

1) O produto "RS 5235 MB", descrito na D.I. como Resina Fenólica e identificado por esse Laboratório como Preparação à base de Resina Fenol-Formaldeído, Poliisobretileno, Sílica e Composto Orgânico de Zinco, apresenta-se na forma primária?

2) "SP 1055" se trata de um polímero sintético contendo pelo menos 05 (cinco) motivos monoméricos, em média?

3) "SP 1055" é um resol ou um outro pré-polímero?

4) Outros esclarecimentos que julgar relevantes.

Em atendimento à diligência requerida, o LABANA prestou a Informação Técnica nº 006/97 (fls. 107/109), que Transcrevo, a seguir:

"Informação Técnica nº 006/97:

EMULCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO Nº : 117.170
ACÓRDÃO Nº : 302-33.594

Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada às folhas 105 e 106 do presente processo, referente à mercadoria "RS 5235 MB", de interesse da firma em epígrafe, informamos:

Para tornar clara a nossa posição, solicitamos acrescentar mais um item analítico nos Resultados das Análises e substituir os textos da Conclusão e Respostas aos Quesitos dos Laudos nº 6696/90 (fl. 022) e 5182/93 (fl. 059), conforme segue:

RESULTADOS DAS ANÁLISES:

acrescentar:

Ensaio de Vulcanização de poli (Butadieno/Estireno):positivo

CONCLUSÃO

Substituir:

de:

Trata-se de uma preparação à base de Resina Fenol-Formaldeído, Poliisobutileno, Sílica e Composto Inorgânico de Zinco, na forma de grânulos.

para:

Trata-se de preparação para Vulcanização de Borracha à base de Resina Fenol-Formaldeído, Poliisobutileno, Sílica e Composto Inorgânico de Zinco, na forma de grânulos.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO LAUDO Nº 6696/90 (FL. 022).

de:

Trata-se de uma preparação à base de Resina Fenol-Formaldeído, Poliisobutileno, Sílica e Composto Inorgânico de Zinco, na forma de grânulos.

Segundo a informação técnica específica, o produto de nome comercial "RS-5235" é utilizado como agente de cura de Borracha Sintética de Butadieno e Estireno (SBR).

para:

A mercadoria analisada não se trata de matéria plástica sintética, na forma primária.

Trata-se de preparação para Vulcanização de Borracha à base de Resina Fenol-Formaldeído, Poliisobutileno, Sílica e Composto Inorgânico de Zinco, na forma de grânulos.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO Nº : 117.170
ACÓRDÃO Nº : 302-33.594

Segundo a literatura técnica específica e resultados das análises, a mercadoria de nome comercial "RS-5235" é utilizada como agente de cura de Borracha Sintética de Butadieno e Estireno (SBR).

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO LAUDO Nº 5182/93 (FL.059).
de:

1. A mercadoria analisada não se trata, merceologicamente, de Resina Fenólica (Fenol-Formaldeído), uma Matéria Plástica.

Trata-se de uma preparação à base de Resina Fenol-Formaldeído, Poliisopreno, Sílica e Composto Inorgânico de Zinco, na forma de grânulos.

Segundo informações técnicas específicas, a mercadoria de marca comercial "RS-5235" é utilizada como agente de cura de Borracha Sintética de Butadieno e Estireno (SBR).

No entanto, não foi possível confirmar esse uso por não dispormos das condições detalhadas para realização do ensaio de cura da SBR: tempo, temperatura e equipamento.

para:

1. A mercadoria analisada não se trata, merceologicamente, de Resina Fenólica (Fenol-Formaldeído), uma Matéria Plástica Sintética, na forma primária.

Trata-se de preparação para Vulcanização de Borracha à base de Resina Fenol-Formaldeído, Poliisobutileno, Sílica e Composto Inorgânico de Zinco, na forma de grânulos.

Segundo a literatura técnica específica e resultados das análises, a mercadoria de nome comercial "RS-5235" é utilizada como agente de cura de Borracha Sintética de Butadieno e Estireno (SBR).

RESPOSTAS AOS QUESITOS (FOLHAS 105):

PERGUNTA 1) O produto "RS 5235 MB", descrito na DI como Resina Fenólica e identificado por esse Laboratório como Preparação à base de Resina Fenol-Formaldeído, Poliisobutileno, Sílica e Composto Inorgânico de Zinco, apresenta-se na forma primária?

RESPOSTA- As mercadorias analisadas de nome comercial RS 5235 não se tratam de Matérias Plásticas Sintéticas, na forma primária.

Emil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO Nº : 117.170
ACÓRDÃO Nº : 302-33.594

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 006/97.

PERGUNTA 2) “SP 1055” se trata de um polímero sintético contendo pelo menos 05 (cinco) motivos monoméricos, em média?

RESPOSTA- Segundo a literatura técnica específica (fl. 54), a mercadoria de nome comercial SP-1055 RESIN foi especialmente formulada (preparada) com Resina Fenol-Formaldeído Bromo-Metil Alquilado para atuar como agente de cura para Polímeros Butílico e Butílico Halogenado, bem como; Elastômeros Insaturados onde curas sem Enxofre são desejadas.

Acreditamos que não seja um simples polímero sintético em forma primária, e sim agente de cura, um produto diverso das indústrias químicas.

PERGUNTA 3) “SP 1055” é um resol ou um outro pré-polímero?

RESPOSTA- Em função da resposta ao quesito anterior, consideramos esta prejudicada.

PERGUNTA 4) Outros esclarecimentos que julgar relevantes.

RESPOSTA- Segundo a literatura técnica (fl. 60), a mercadoria SP1055 RESIN entra na formulação, juntamente, com o Composto Inorgânico de Zinco (Óxido de Zinco), como ingredientes ativos (agentes de cura) da mercadoria RS-5235.

Ratificamos que as mercadorias analisadas de nome comercial RS-5235 tratam-se de preparações para Vulcanização de Borracha à base de Resina Fenol-Formaldeído, Poliisobutileno, Sílica e Composto Inorgânico de Zinco, na forma de grânulos.

Segundo a literatura técnica específica e resultados das análises, as mercadorias de nome comercial “RS-5235” são utilizadas como agente de cura de Borracha Sintética de Butadieno e Estireno (SBR).

ALF/PST/LABOR - Santos 19 de Fevereiro de 1997.”

Cumprida a diligência, retornam os autos a esta Câmara, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO Nº : 117.170
ACÓRDÃO Nº : 302-33.594

VOTO

As informações prestadas pelo LABANA esclareceram, no meu entendimento, dúvidas que existiam em relação à mercadoria sob litígio. Senão vejamos:

- o produto analisado, "RS 5235 MB" não se trata, merceologicamente, de matéria plástica sintética, na forma primária, e sim de uma preparação para vulcanização de borracha à base de resina Fenol-Formaldeído, Poliisobutileno, Sílica e Composto Inorgânico de Zinco, na forma de grânulos;

-o produto "RS 5235 MB" (nome comercial) é usado como agente de cura de Borracha Sintética de Butadieno e Estireno (SBR).

-A mercadoria "SP 1055" foi especialmente formulada (preparada) com Resina Fenol-Formaldeído Bromo-Metil Alquilado para atuar como agente de cura para Polímeros Butílico e Butílico Halogenado, bem como Elastômeros Insaturados onde curas sem enxofre são desejadas.

No entendimento do Laboratório, esta mercadoria trata-se de um produto diverso das indústrias químicas.

-A mercadoria "SP 1055 RESIN", juntamente com o Composto Inorgânico de Zinco (Óxido de Zinco), entra na formulação da mercadoria RS 5235, atuando ambos como ingredientes ativos (agentes de cura) na preparação da última.

Não é possível, portanto, classificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro no código tarifário 3909.40.0100, como fez o recorrente, uma vez que este só abriga o fenol formaldeído em sua forma primária, ou seja, como resina fenólica.

Tratando-se, na hipótese, de uma preparação à base de resina fenol formaldeído, imperativo é decidir pela procedência parcial da ação fiscal instaurada, quanto à desclassificação da mercadoria e à cobrança de juros moratórios.

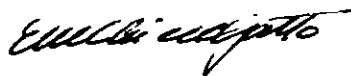
Incabível contudo, a penalidade prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, uma vez que ocorreu, apenas, no caso, classificação incorreta de mercadoria, pois a descrição do produto, fornecida pelo importador, foi regular.

Luiz A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO Nº : 117.170
ACÓRDÃO Nº : 302-33.594

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário exigido a penalidade acima referida.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO -Relatora